Relatório Técnico GRO nº 004/2023

# Avaliação das contribuições recebidas na consulta pública nº 49/2023

22 de dezembro de 2023



# **Diretoria Colegiada**

Laura Serrano (Diretora-Geral)

Deborah Aparecida Alves de Carvalho Pereira

Samuel Alves Barbi Costa

# Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO)

Amanda de Campos Nascimento

# Gerência de Regulação Operacional (GRO)

Manuela Rocha Goes Soares (Estagiária) Mayara Milaneze Altoé Bastos (Analista fiscal e de regulação) Misael Dieimes de Oliveira (Gerente) Thais Souza Medeiros (Assessora)

É permitida a reprodução total ou parcial deste documento, desde que citada a fonte.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Arsae-MG). Relatório Técnico GRO nº 004/2023: Avaliação das contribuições recebidas na consulta pública nº 49/2023. Belo Horizonte: Arsae-MG, 2023.



# SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	3
2	RESUMO	
3	ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	
	Contribuição nº 1	
	Contribuição nº 2	4
	Contribuição nº 3	
	Contribuição nº 4	
	Contribuição nº 5	4
	Contribuição nº 6	5
	Contribuição nº 7	6
	Contribuição nº 8	6
	Contribuição nº 9: Art. 17, §1º	7
	Contribuição nº 10: Art. 17, §3º	7
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	8



# 1 APRESENTAÇÃO

Este relatório técnico tem como objetivo apresentar as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 49/2023 sobre o novo regimento interno do Conselho Consultivo de Regulação (CCR). A revisão da Resolução Arsae MG nº 132/2019, que atualmente estabelece o regimento do CCR, compõe a Agenda Regulatória 2023-2024 e é essencial para o aperfeiçoamento desta unidade de controle social.

A consulta pública foi realizada no período de 07 de novembro de 2023 a 07 de dezembro de 2023, sendo disponibilizados os seguintes documentos no sítio eletrônico da Arsae-MG:

- Minuta da resolução Regimento interno do Conselho Consultivo de Regulação; e
- Nota Técnica GRO nº 013/2023 Dispensa de Análise de Impacto Regulatório.

#### 2 RESUMO

Na consulta pública foram recebidas 10 contribuições distribuídas conforme os assuntos apresentados na Figura 1. A análise das contribuições resultou em 1 (10%) acatada, 1 (10%) acatada parcialmente, 4 (40%) recusadas e 4 (40%) que não se aplicam ao tema da consulta pública.

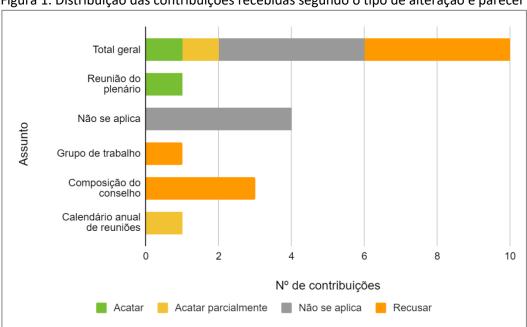


Figura 1. Distribuição das contribuições recebidas segundo o tipo de alteração e parecer

# 3 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

# Contribuição nº 1

Redação Original: -

Origem: Arlen Santiago, Deputado Estadual.

**Proposta de Alteração:** Na oportunidade, vimos sugerir que, na lista dos consumidores da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) e da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A (Copanor), sejam inseridos e especificados todos aqueles que façam parte do Cad-único e do Programa Minha Casa Minha Vida.

Justificativa: -

Parecer: Não se aplica.



**Resposta:** A contribuição não possui vínculo com o tema da consulta pública. A sugestão será encaminhada ao setor competente para análise.

## Contribuição nº 2

Redação Original: -

**Origem:** Leandro Breno dos Santos Viveiros, poder concedente do município de Buenópolis (MG). **Proposta de Alteração:** O texto proposto está em conformidade com as necessidades do município.

Não vejo necessidade em alteração ao Regimento.

Justificativa: -

Parecer: Não se aplica.

**Resposta:** A contribuição não propõe nenhuma alteração da minuta de resolução. Logo não é necessário opinar sobre o seu deferimento ou indeferimento.

# Contribuição nº 3

# Redação Original: -

Origem: Ivanir Maria de Oliveira, usuária do município de Paineiras (MG).

**Proposta de Alteração:** Saneamento básico para meu município. No meu município foi iniciada a rede de esgoto, porém foi paralisada a obra a mais de 6 anos.

Justificativa: -

Parecer: Não se aplica.

**Resposta:** A contribuição não possui vínculo com o tema da consulta pública. A sugestão será encaminhada ao setor competente para análise.

#### Contribuição nº 4

#### Redação Original: -

Origem: Ivanir Maria de Oliveira, usuária do município de Paineiras (MG).

Proposta de Alteração: Todos os municípios deveriam ter rede de esgoto sanitário.

Justificativa: -

Parecer: Não se aplica.

**Resposta:** A contribuição não possui vínculo com o tema da consulta pública. Apesar da participante ter informado que enviou arquivo anexo, o e-mail não foi identificado. A sugestão será encaminhada ao setor competente para análise.

## Contribuição nº 5

# Redação Original: -

Origem: Reinaldo Luís Fernandes Carvalho, poder concedente do município de Arceburgo (MG).

Proposta de Alteração: DA PERDA DO CARGO

Os membros do Conselho Consultivo, perderão o seu mandato nas seguintes hipóteses: renúncia; condenação criminal transitada em julgado; AFASTAMENTO DO MANDATO POR MAIS DE 03 SESSÕES ORDINÁRIAS (6 MESES) POR ANO, EXCLUÍDOS OS PREVISTOS EM LEI E O PERÍODO DE FÉRIAS REGULARES; por falecimento; por falta de decoro, ética ou conduta incompatível com a representação institucional e a dignidade profissional; por indicação de novos membros na entidade a qual representa na ARSAE.

**Justificativa**: Garantia da idoneidade na composição; responsabilização dos titulares e apreciação igualmente pelos suplentes.

Parecer: Recusar.

**Resposta:** No que se refere às hipóteses para perda de mandato dos conselheiros, a <u>Lei Estadual nº 18.309/2009</u>, que cria a Arsae-MG, dispõe no art. 21, § 1º, o seguinte:



"Art. 21. (...) § 1º O Conselheiro perderá o mandato em caso de **ausência não** justificada a três sessões consecutivas do Conselho **ou a cinco sessões** alternadas no mesmo ano, após o devido processo administrativo." [grifo nosso]

A minuta de resolução, alvo desta consulta pública, está subordinada ao preconizado na lei estadual e, portanto, reproduz as regras da legislação superior.

De maneira complementar, cabe citar a Nota Jurídica nº 769/2023 (SEI nº 74731222), produzida no âmbito da Arsae-MG durante o processo de elaboração da minuta de resolução. A nota esclarece que:

"(...) as condições impostas pela Lei 18.309/2009 consagram um rol taxativo e não meramente exemplificativo; de forma que, em observância ao princípio da legalidade, a atividade da Administração Pública deve estar sempre atrelada à lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Neste sentido, considerando que os atos administrativos também se manifestam pela via das resoluções, validade destas está subordinada a conformidade de seu conteúdo com a lei, não podendo contrariá-la, criar direitos ou impor obrigações, proibições ou penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade". [grifo nosso]

# Contribuição nº 6

# Redação Original: -

Origem: Reinaldo Luís Fernandes Carvalho, poder concedente do município de Arceburgo (MG). Proposta de Alteração: CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO Observar os critérios de elegibilidade/indicação: ser qualificado e possuir experiência (acadêmica, técnica e profissional) compatíveis com o cargo; TER DISPONIBILIDADE DE TEMPO PARA DEDICAR-SE À FUNÇÃO DE FORMA ADEQUADA E RESPONSABILIDADE ASSUMIDA, QUE VAI ALÉM DA PRESENÇA NAS REUNIÕES DO CONSELHO; ser isento de conflitos de interesses coma finalidade da ARSAE legalmente prevista; não ser cônjuge, companheiro ou ter qualquer grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com o dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada pelo Estado de Minas ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades; não ter sido impedido por lei, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, corrupção ativa ou passiva, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede acesso a cargos públicos.

**Justificativa**: Garantia da idoneidade na composição; responsabilização dos titulares e apreciação igualmente pelos suplentes.

Parecer: Recusar.

**Resposta:** Quanto aos critérios de elegibilidade, a <u>Lei Estadual nº 18.309/2009</u>, que cria a Arsae-MG, dispõe no art. 21 o seguinte:

"Art. 21. Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Governador do Estado para mandato de quatro anos, vedada a recondução, dentre pessoas de reputação ilibada e idoneidade moral e reconhecida capacidade em sua área de atuação.
[grifo nosso]

A minuta de resolução, alvo desta consulta pública, está subordinada ao preconizado na lei estadual e, portanto, reproduz as regras da legislação superior.



De maneira complementar, cabe citar a Nota Jurídica nº 769/2023 (SEI nº 74731222), produzida no âmbito da Arsae-MG durante o processo de elaboração da minuta de resolução. A nota esclarece que:

"(...) as condições impostas pela Lei 18.309/2009 consagram um rol taxativo e não meramente exemplificativo; de forma que, em observância ao princípio da legalidade, a atividade da Administração Pública deve estar sempre atrelada à lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Neste sentido, considerando que os atos administrativos também se manifestam pela via das resoluções, validade destas está subordinada a conformidade de seu conteúdo com a lei, não podendo contrariá-la, criar direitos ou impor obrigações, proibições ou penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade". [grifo nosso]

# Contribuição nº 7

Redação Original: -

Origem: Luís Fernandes Carvalho, poder concedente do município de Arceburgo (MG).

Proposta de Alteração: FORÇA SUPLEMENTAR

Poderão ser formados Grupos de Estudos Técnicos do Conselho Consultivo e de técnicos da estrutura da Copasa com expertise em áreas de interesse da ARSAE com a missão de debater, estudar e sugerir melhorias nos assuntos da área pertinente.

**Justificativa**: Garantia da idoneidade na composição; responsabilização dos titulares e apreciação igualmente pelos suplentes.

Parecer: Recusar.

**Resposta:** A previsão regulamentar de grupos de estudos técnicos compostos por servidores da Copasa MG contraria a isonomia entre os prestadores, uma vez que favorece a companhia em detrimento de outros prestadores também regulados pela Arsae-MG.

Atualmente o Decreto Estadual nº 47.884/2020, art. 11, II, já prevê um representante da Copasa MG no Conselho Consultivo de Regulação e, segundo a minuta de resolução da Arsae-MG, os conselheiros podem apresentar propostas relacionadas a matérias de competência da Arsae-MG (art. 8º, IV), e debater e requerer informações (art. 26, II e III). Não há restrição alguma ao uso de informações produzidas internamente pela Copasa MG ou outras entidades representadas pelos demais conselheiros.

Ainda em relação aos grupos de estudos técnicos, cumpre esclarecer que a Resolução Arsae-MG nº 132/2019, vigente atualmente e que trata do regimento interno do Conselho Consultivo de Regulação, dispõe no art. 10 sobre a estrutura do Conselho, sendo o grupo de trabalho um dos constituintes. No entanto, durante a revisão da referida resolução a equipe técnica da Arsae-MG optou por não regulamentar os grupos de trabalho, pois entende-se que o Plenário poderá sugerir à Presidência a forma mais pertinente de discussão das matérias de competência do conselho. As próprias unidades administrativas da Arsae-MG, por exemplo, podem ser demandadas a qualquer momento, sem que seja necessária regulamentação.

#### Contribuição nº 8

Redação Original: -

Origem: Luís Fernandes Carvalho, poder concedente do município de Arceburgo (MG).

**Proposta de Alteração:** APRECIAÇÃO DO PLENO

Na presença do titular, na reunião do Pleno do Conselho Consultivo, o suplente terá direito a voz e, na ausência do titular, direito à voz e ao voto.



**Justificativa**: Garantia da idoneidade na composição; responsabilização dos titulares e apreciação igualmente pelos suplentes.

Parecer: Recusar.

**Resposta:** No que se refere à contribuição sobre regras para membros titulares e suplentes, cumpre esclarecer que dentre as diretrizes sobre a composição do conselho não há previsão de indicação de membro suplente. A composição do conselho está regulamentada no art. 20 da <u>Lei Estadual nº 18.309/2009</u>, legislação superior que subordina o conteúdo do regimento interno do Conselho Consultivo de Regulação, alvo desta consulta pública.

## Contribuição nº 9: Art. 17, §1º

**Redação Original:** Art. 17. O Plenário do CCR reunir-se-á:[...]§ 1º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual apresentado e aprovado na primeira reunião do ano vigente.

Origem: Fabrícia Matos Alves Penna, prestador de serviços (Copasa MG).

**Proposta de Alteração:** Art. 17. O Plenário do CCR reunir-se-á:[...]§ 1º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual apresentado, aprovado na primeira reunião do ano vigente e disponibilizado do endereço eletrônico da ARSAE-MG.

Justificativa: A divulgação da agenda de reuniões do Conselho Consultivo da Agência Reguladora em seu site é imperativa para promover o princípio fundamental da transparência. Ao disponibilizar antecipadamente as pautas e temas a serem abordados, a agência oferece à comunidade e partes interessadas a oportunidade de se prepararem de maneira adequada, fomentando a participação informada e construtiva. A transparência na divulgação da agenda não apenas fortalece a confiança dos cidadãos na gestão regulatória, mas também reforça os princípios democráticos ao permitir que os interessados compreendam e influenciem o processo decisório. Além disso, a publicidade das reuniões no site da agência representa um canal eficaz para informar o público sobre as iniciativas e discussões em curso, contribuindo para uma maior conscientização sobre o papel e impacto das decisões regulatórias. Dessa forma, a solicitação não apenas alinha-se com os padrões contemporâneos de boa governança, mas também solidifica o compromisso da instituição com a transparência, participação cidadã e responsabilidade pública.

**Parecer:** Acatar parcialmente.

Resposta: Justificativa procedente. A redação do §1º do art. 17 será alterada para:

"Art. 17

(...)

§ 1º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual apresentado e aprovado na primeira reunião do ano vigente, sendo disponibilizado no sítio eletrônico da Arsae-MG após aprovação."

# Contribuição nº 10: Art. 17, §3º

**Redação Original:** Art. 17. O Plenário do CCR reunir-se-á:[...]§ 3º Não havendo quórum de instalação, deverá ser publicada a não realização da reunião, devendo a próxima receber numeração sequencial. **Origem:** Fabrícia Matos Alves Penna, prestador de serviços (Copasa MG).

**Proposta de Alteração:** Art. 17. O Plenário do CCR reunir-se-á:[...]§ 3º Não havendo quórum de instalação após 30 minutos do horário agendado para início da sessão, deverá ser publicada a não realização da reunião, devendo a próxima receber numeração sequencial.

Justificativa: A definição de um tempo máximo de espera para atingir o quórum mínimo em reuniões, fundamenta-se no respeito aos participantes envolvidos e à Arsae-MG. Estabelecer limites temporais contribui para a eficiência e pontualidade, otimizando o uso do tempo de todos os envolvidos. Isso reflete um compromisso organizacional com a eficácia das reuniões e resguarda a participação ativa daqueles que pontualmente compareceram. Ao adotar um tempo máximo de espera, também se assegura o respeito ao planejamento e agenda estabelecidos na pauta. Isso é crucial para manter a



integridade do processo decisório e para garantir que as deliberações ocorram de maneira ordenada e produtiva.

Parecer: Acatar.

Resposta: Justificativa procedente. A redação do §3º do art. 17 será alterada para:

"Art. 17 (...)

§ 3º Não havendo quórum de instalação após 30 minutos do horário agendado para início da sessão, deverá ser publicada a não realização da reunião, devendo a próxima receber numeração sequencial."

# 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A <u>Resolução Arsae MG nº 132/2019</u>, que trata do Regimento Interno do Conselho Consultivo de Regulação da Arsae-MG, foi alvo de revisão pela equipe técnica da agência conforme previsão da <u>Agenda Regulatória 2023-2024</u>. Ao longo do processo de revisão, a equipe da agência e os membros do conselho foram consultados com o objetivo de colher contribuições para o aprimoramento do normativo.

A fim de dar prosseguimento às etapas para publicação de ato normativo e visando dar transparência ao processo, o novo Regimento Interno do Conselho Consultivo de Regulação foi submetido à <u>Consulta Pública nº 49/2023</u> para receber contribuições de usuários, prestadores de serviços regulados pela Arsae-MG, órgãos de defesa do consumidor, representantes dos titulares e demais interessados.

Dentre as contribuições recebidas, uma foi acatada e uma foi acatada parcialmente. Algumas das contribuições recebidas foram classificadas como "não se aplica" por não possuírem vínculo com o tema da consulta pública. Outras foram recusadas considerando diretrizes da legislação estadual que tratam de regras relacionadas ao Conselho Consultivo de Regulação da agência.

A resolução Arsae-MG que estabelece o novo Regimento Interno do Conselho Consultivo de Regulação e a Nota Técnica GRO nº 013/2023 – Dispensa de AIR – serão divulgadas no sítio eletrônico da Arsae-MG, no endereço <a href="https://www.arsae.mg.gov.br/">https://www.arsae.mg.gov.br/</a>, na página "Normas" > "Resoluções".